

A incidência tributária do ICMS na comercialização de soja e milho no estado do maranhão

The tax incidence of ICMS on the marketing of soybean and corn in the state of maranhão

DOI:10.34117/bjdv7n10-083

Recebimento dos originais: 07/09/2021

Aceitação para publicação: 08/10/2021

Cláudia Bezerra dos Santos

Bacharel em Ciências Contábeis UNIBALSAS

Faculdade de Balsas, Balsas/MA

claudiabezerra10@outlook.com

Lourimara Farias Barros Alves

Mestre em Matemática – UNICAMP: Campinas/SP

Doutora em Educação em Ciências e Matemática –REAMEC-UFMT: Cuiabá/MT

lourimaraalves@professor.uema.br

RESUMO

O presente trabalho aborda o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), sendo este um imposto de competência estadual e do Distrito Federal, o mesmo obedece tudo que está preestabelecido na Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), o imposto em questão tem a obrigatoriedade de seguir todas as delimitações norteadas por lei estabelecida por cada estado. O ICMS está inserido na contabilidade tributária, que vem a ser uma área da contabilidade com a prerrogativa de aplicar as normas e princípios contábeis de forma simultânea por meio da legislação vigente no país. Este estudo contribui para a comunidade acadêmica e usuários da contabilidade ampliando seus conhecimentos quanto ao imposto estadual, tendo por base o estado do Maranhão, sendo relatadas as principais características do mesmo, tais como, fato gerador, alíquota, contribuinte, não cumulatividade e entre outras. A pesquisa descreve a incidência do ICMS na comercialização de soja e milho em grãos, apresentando o impacto da tributação nas esferas governamentais, apresentando valores reais da saca de soja e milho assim como o respectivo imposto devido. Por meio deste estudo pode-se notar o quão relevante é o imposto para quem realiza a comercialização dos grãos, pois o mesmo apresenta diferenças significativas por exemplo na alíquota e benefícios de acordo com cada operação exercida.

Palavras-chave: Tributação, Comercialização, Grãos de soja e milho.

ABSTRACT

This paper deals with the tax on goods and services (ICMS), which is a state tax and the Federal District, it obeys all this pre-established in Kandir Law, the tax in question has the obligation to follow all delimitations guided by law established by each state. The ICMS is inserted in the tax accounting, which happens to be an area of accounting with the prerogative to apply the rules and accounting principles simultaneously by the current legislation in the country. This study contributes to the academic community and users of accounting expanding their knowledge about the state tax, based on the state of Maranhão,

and reported the main features of it, such as taxable event, tax rate, tax, non-cumulative and among other. The research describes the ICMS in the marketing of soybeans and corn grains, showing the impact of taxation in government spheres, with actual values of the bag of soybeans and corn as well as the corresponding tax due. Through this study it can be noted how relevant is the tax for those making the marketing of grain, because it has significant differences for example in the rate and benefits according to each performed operation.

Keywords: Taxation, Commercialization, Grain soybeans and corn.

1 INTRODUÇÃO

O termo agronegócio refere-se à relação estabelecida entre o comércio ou indústria e a atividade agrícola. Atualmente o agronegócio representa um dos principais setores impulsionadores do país em especial no aspecto econômico.

Por ser um setor de grande influência mundial, ao longo do tempo sofreu adaptações quanto a forma de controlar receitas e despesas, passando a ser obrigatório ter o acompanhamento do profissional contábil. O contador é a pessoa responsável por gerar informações organizadas e controladas, conforme previsão legal vigente, a fim de atender as necessidades das entidades, pois é por meio das informações geradas pela contabilidade que o produtor terá como traçar estratégias para seu negócio.

O presente trabalho tem como escopo a área tributária, na perspectiva de explanar sobre a legislação estadual por meio do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) no Maranhão, sendo este um imposto que está diretamente vinculado a circulação de toda e qualquer mercadoria, o mesmo é regido por legislação estadual que delimita todos os deveres daqueles que exercem atividade de comércio de mercadorias, por consequência essas pessoas jurídicas necessitam de inscrição estadual.

O assunto apresentado é de extrema relevância para a vida acadêmica assim como para o profissional atuante e usuários da área contábil, pois apresenta explicações baseadas em dados reais do estado do Maranhão, descrevendo a incidência do imposto no processo de comercialização de soja e milho.

O trabalho visa apresentar os principais aspectos pertinentes ao ICMS e posteriormente afunilando o mesmo para a comercialização dos grãos de soja e milho realizados pelo estado do Maranhão, nas operações internas (entre municípios), interestaduais e para o exterior, verificando o reflexo do imposto nos grãos em questão, sendo este os de maior comercialização no estado.

A soja e o milho estão entre os principais grãos de maior comercialização no país, para a soja, a estimativa de produção é de 121,5 milhões de toneladas; para o milho, de

103,2 milhões de toneladas (26,6 milhões na 1ª safra e 76,6 milhões na 2ª safra) conforme dados do IBGE de 2020, desta forma o trabalho aponta as diferenças existentes no processo de comercialização dos grãos, assim como possíveis benefícios de acordo com a operação realizada.

2 EMBASAMENTO TEÓRICO

2.1 CONTABILIDADE NO AGRONEGÓCIO

A contabilidade tem por finalidade analisar, interpretar e registrar os fenômenos que ocorrem no patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, afirma o doutrinado Oliveira (2010), partindo desse pressuposto pode-se falar em contabilidade no agronegócio.

Segundo Lima Oliveira e Dhein Oliveira a contabilidade de agronegócio é um ramo da contabilidade aplicada que se utiliza de todos os conceitos e da metodologia contábil para mensurar o patrimônio e o resultado. (2014)

A partir do conceito citado anteriormente nota-se que a contabilidade de agronegócio é um seguimento da contabilidade geral, tal seguimento compreende diversas atividades sendo uma delas a atividade agrícola, tratando-se desta área do agronegócio pode-se falar em commodities agrícolas sendo os principais destaques do Sul do Maranhão a soja e o milho.

Vale ressaltar que o milho assim como a soja equivalem a culturas temporárias, que segundo Oliveira as culturas temporárias são aquelas sujeitas ao replantio após a colheita, cujo período de vida é curto, menos de um ano. (2010)

2.2 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

A contabilidade tributaria é um ramo da contabilidade que tem a função de aplicar as normas e princípios simultaneamente com a legislação tributária vigente no país, estado ou município.

Segundo Art. 96 da lei 53172/66 a legislação tributária compreende:

“A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que servem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”

Deste modo a tributação a ser aplicada está vinculada diretamente a uma legislação específica independentemente do tipo de natureza jurídica a entidade será

tributada, podendo ser pelos seguintes regimes tributários; lucro real, lucro presumido ou simples nacional.

2.3 TRIBUTOS

A tributação nada mais é que o ato de incidir impostos sobre um determinado bem, produtos ou serviços, ou seja, existe um fato gerador que ocasiona a incidência do tributo, o mesmo pode ser em âmbito federal, estadual ou municipal.

A forma de tributação varia entre os tributos federais, estaduais e municipais, sendo os principais deles:

Impostos federais: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) PIS (Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social)

Impostos estaduais: ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço)

Impostos municipais: ISS (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza)

O imposto federal tem uma forma de tributação única em todos o país, já os impostos estaduais e municipais seguem a Constituição Federal, contudo cada estado e município pode editar a mesma, desde que respeite a legislação maior.

2.4 ICMS (IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇO)

Ao se tratar em legislação estadual pode-se falar do ICMS (imposto sobre circulação de mercadoria e serviço) sendo este o imposto que mais gera receitas aos estados. É de competência de cada estado e distrito federal, ou seja, cabe a cada estado instituir o imposto estabelecendo o valor de suas alíquotas, prazo de recolhimento e documentos a ser utilizados conforme prevê a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir)

Fazendo um breve resumo histórico durante o ano de 1922 não existia a figura do ICMS, mas sim do IVC (Imposto sobre Vendas Mercantis), contudo em 1965 foi instituído a não cumulatividade passando a existir o ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadoria), passando-se os anos em 1988 foi incorporado a este imposto a prestação de serviço de transporte, comunicação, energia elétrica, combustíveis, lubrificantes, somente a partir deste momento surgiu o ICMS popularmente conhecido, e que vem gradativamente sofrendo modificações de acordo com cada estado, segundo Andrade; Lins; Borges (2013, p. 1re 57)

2.5 CONTRIBUINTES

Segundo Oliveira (2014) considera como contribuintes qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicação, mesmo que inicie no exterior

2.6 NÃO CUMULATIVIDADE

O ICMS é caracterizado por sua não cumulatividade, ou seja, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado anteriormente pelo mesmo ou por outro estado, conforme preestabelece art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal “I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

2.7 Fato Gerador /Incidência:

O fato gerador ou a incidência ocorre quando há a de circulação de mercadoria, prestação de serviço de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, conforme afirma Andrade, Lins, Borges (2013)

O mesmo fica expresso na Lei Complementar nº 87/96 no Art. 12.

“O ICMS tem como fato gerador a operação relativa à circulação de mercadoria e à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que a operação ou a prestação se inicie no exterior.”

Segundo Oliveira; Chiergato; Perez Junior; Gomes (2014) o fisco estadual considera como fato gerador a saída da mercadoria, independente do resultado financeiro.

2.8 ALÍQUOTA

Compete ao senado federal estabelecer as alíquotas interestaduais e as alíquotas máximas e mínimas, segundo Ovileira (2014, p. 132).

“O ICMS é um imposto estadual e suas alíquotas podem varias de acordo com a legislação de cada estado, as operações interestaduais são regulamentadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio de convênios” FABRETTI (2014, p. 172)

As alíquotas se diferem por estados, variam de 7% a 25 % conforme apresenta tabela seguinte.

Quadro 1: Variação de Alíquotas

Porcentagem	Atividade	Estado / Município
7%	Operações ou prestações interestaduais	Norte, Nordeste, Centro – Oeste e Espírito Santo
18%	Operações internas e importações	São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro
7%	Produtos como cesta básica	Todo o país
25%	Operações internas, interestaduais e importação de perfumes, cosméticos, cigarros, armas e bebidas alcoólicas	Todo o país

Fonte: Adaptado, Oliveira (2020).

O quadro acima representa a variação existente nas alíquotas de alguns estados e municípios brasileiros de acordo com a atividade exercida, o mesmo vale para todo o território nacional.

2.8.1 Alíquota ICMS Maranhão

A partir de 1 de janeiro de 2016, todas as empresas do estado passaram a ser obrigadas a emitir Notas Fiscal Eletrônica nas operações internas com alíquota de 18% conforme edição da Lei 10.329/2015

2.9 BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do ICMS equivale ao montante da operação, sendo incluídos os valores de frete e despesas acessórias.

Integra a base de cálculo do imposto:

O montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

O valor correspondente a:

1. Seguro, juro e qualquer importância paga, recebida ou debitada, bem como descontos concedidos sob condição;
2. Frete, quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

(ANDRADE, LINS, BORGES (2014, p. 162)

A base de cálculo representa o elemento monetário, em valor real, em que incide a alíquota do imposto, sendo assim tem a função de parâmetro para quantificação do

imposto a ser pago ao fisco, aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota correspondente.

3 ICMS MARANHÃO: LEGISLAÇÃO

Em 10 de julho de 2003 o Decreto nº 19.714 estabeleceu o regulamento do ICMS para o estado do Maranhão, onde apresenta o valor referente alíquota, obrigações acessórias a serem cumpridas, prazos, emissão de nota fiscal eletrônica, assim como a possibilidade de isenção e demais características que estão vinculadas ao ICMS.

Com o decorrer dos anos o estado estabeleceu anexos, leis, convênios e demais atos que atualizaram o RICMS (Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços).

Ao tratar de alíquota é importante ressaltar que atualmente o Maranhão tem uma alíquota de 18%, estabelecido pela Lei 10.329 de 2015, passando a vigorar desde janeiro de 2016.

Nas operações com os grãos de soja e milho conforme legislação estadual ocorre a incidência da carga tributária, contudo vale ressaltar que pode acontecer o diferimento da mesma.

Diferimento significa o mesmo que adiar; ação de transferir para uma outra data ou momento, ação de prolongar, de demorar, ou seja, o diferimento representa a transferência de responsabilidade de pagamento a um terceiro.

O Art. 13º do Anexo 1.3 do RICMS/03 acrescentado pelo NR. Decreto nº 33.428/2017 determina que ficam diferidos o lançamento e o pagamento do imposto nas saídas internas de arroz, milho, milheto, soja e sorgo quando destinados industrialização e a atacadistas de grãos, enquadrados no CNAE 4622-2/00 (comércio atacadista de soja), CNAE 4623-1/08 (comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com fracionamento e acondicionamento associado), CNAE 4632-0/01 (comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada) e CNAE 4623-1/99 (comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente), cabe salientar também que as operações com os grãos de soja no meio interno segundo art. 28, inciso III, alínea “a” do RICMS/03 terão carga tributária equivalente as 18%.

Ainda o Art. 1º do Anexo 1.3 ressalta em seu inciso VII, alínea “j” que quando os grãos de milho nas operações internas terão lançamento e pagamento do imposto diferido.

No processo de comercio interestadual os grãos de soja e milho detém de carga tributária equivalente a 12% conforme Art. 28, inciso II, alínea “a” do RICMS/03, contudo é importante destacar que nessas operações elas obedecem o regime de antecipação, ou seja, efetuam o pagamento do DARE antes quer a mercadoria saída fisicamente do estabelecimento do comerciante, sendo assim, com o documento de apuração do imposto devidamente pago o mesmo segue junto a NFe (Nota Fiscal Eletrônica), o mesmo esta preestabelecido por meio do Art. 64-A do RCIMS que define:

Fica antecipado o recolhimento do imposto nas operações de saídas interestaduais com as mercadorias a seguir:

- I - Gado em pé;
- II - Couros e peles em estado fresco, salmourado ou salgado;
- III - Arroz em casca;
- IV - Milho em grão, sorgo e milheto;
- V - Feijão;
- VI - Soja em Grão;
- VII - Algodão em caroço.

Nas operações para o exterior o Art. 4 inciso II do RICMS define que:

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

Desta forma os grãos de soja e milho não pagarão ICMS ao serem exportados, é importante salientar que no processo de comercialização a pessoa jurídica ou física para poder exportar deve obrigatoriamente estar registrada no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) instituído por meio do Decreto 660 de 1992, deve seguir também o disposto no RICMS nos artigos 403 a 412 que tratam das saídas de mercadorias com fim específico de exportação.

Ainda quanto ao milho e milheto quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal conforme convenio ICMS 57/03.

É importante respaldar a Redução de Base de Cálculo 30% (nas saídas interestaduais) conforme Art. 3º alínea “b” do Anexo 1.4 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 19.714 de 10.07.2003. Insumos Agropecuários - redução de base de cálculo aplicável também aos produtos importados do exterior, desde que o desembaraço aduaneiro seja realizado no território maranhense estabelecido pelos Convênios ICMS 29/94, 100/97, 21/02, 152/02, 18/05.

4 METODOLOGIA

O presente artigo foi desenvolvido por meio de pesquisa explicativa, realizada no intuito de apresentar a tributação estadual incidente na comercialização de grãos de soja e milho tendo por base o Maranhão.

Para De Sá et al. (1994) artigo é um trabalho técnico ou científico que visa principalmente à maior agilidade na divulgação do assunto tratado, seguindo as normas de publicação a que se destina.

Segundo Sampieri, Collado e Lucio (2013, p.107), o estudo é responsável pelas causas dos eventos e fenômenos físicos ou sociais. Seu principal interesse é explicar porque um fenômeno ocorre e em quais condições ele se manifesta, ou porque duas ou mais variáveis estão relacionadas.

A pesquisa explicativa refere-se ao ato de registrar e interpretar fatos, gerando hipóteses de ângulos diversificados quanto ao tema trabalhado, desta forma o presente trabalho de conclusão de curso vem apresentar valores reais quanto a saca da soja e milho do segundo semestre de 2020 no Maranhão, relatando a incidência do ICMS na esfera municipal, estadual e internacional.

Este tipo de pesquisa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos, Gil (2007).

A presente pesquisa explicativa visa a apresentação de dados reais com sua respectiva incidência do ICMS, relatando os cálculos da tributação do imposto, os resultados encontrados serão expostos por meio de tabelas comparativas apontando as possíveis vantagens ou desvantagens existentes no processo de comercialização de grãos de soja e milho no meio intermunicipal, interestadual e internacional.

5 COMERCIALIZAÇÃO DE SOJA E MILHO X TRIBUTAÇÃO ESTADUAL

Os grãos representam boa parte da composição de renda nacional e estadual, no ano de 2020 os principais grãos do país eram em primeiro colocado a soja e em terceiro colocado o milho.

O presente estudo explicativo foi formulado baseado em valores reais da saca de soja e de milho referente ao segundo semestre de 2020, conforme secretaria da fazenda do estado do Maranhão.

5.1 OPERAÇÕES INTERNAS

As operações internas referem-se à comercialização de grãos de soja e milho dentro do estado, ou seja, entre os municípios, os grãos de soja e milho no meio interno tem duas possibilidades distintas de incidência do ICMS nas duas tabelas a seguir será apontado comercialização da soja.

A soja em grão ao tratar-se das operações internas, ou seja, nas saídas entre municípios, interna, quando não destinadas a comércio ou industrialização a operação detém alíquota de 18% e não possuirá benefício conforme Art. 28, inciso III, alínea “a” do RICMS de 2003.

Quadro 2: Soja - Operações Internas

Produto	Valor da Sacca	Carga Tributária	Valor do Imposto
Soja	87,00	18%	15,66

Fonte: Própria autora, 2020

Sendo assim será pago de ICMS o equivalente a R\$ 15,66 (quinze reais e sessenta e seis centavos). Nas saídas internas de Soja quando destinados a comercialização ou industrialização a forma de tributar diferencia-se, neste tipo de operação interna, a soja possui diferimento, ou seja, significa dizer que o pagamento do imposto foi postergado para terceiro, o diferimento do imposto é o benefício que o grão terá nessa operação, em suma não existe carga tributária para esta operação com a soja.

Vale ressaltar que quando o grão é vendido com finalidade de comercialização o diferimento é condicionado ao Art. 13º do Anexo 1.3 do RICMS/03.

Quadro 3: Soja - Operações Internas

Produto	Valor da Sacca	Carga Tributária	Valor do Imposto
Soja	87,00	Nula	0,00

Fonte: Própria autora, 2020

A operação interna de milho assim como as de soja tem duas possibilidades de tributação a primeira refere-se as saídas internas de milho quando destinados a comercialização ou industrialização, nesta operação interna o milho possui a carga tributária nula, ou seja, o imposto é diferido, o mesmo fica estabelecido no Decreto nº 33.428/2017.

Quadro 4: Milho - Operações Internas

Produto	Valor da Saca	Carga Tributária	Valor do Imposto
Milho	36,00	Nula	0,00

Fonte Própria autora, 2020

A outra possibilidade da comercialização de milho em grão e quando destinados a estabelecimento industrial ou demais operações internas o grão possuirá o mesmo benefício do diferimento, conforme Decreto nº 33.428/2017 acrescentado ao RICMS/03, assim como quando destinados a comercialização ou industrialização, citado anteriormente.

Quadro 5: Milho - Operações Internas

Produto	Valor da Saca	Carga Tributária	Valor do Imposto
Milho	36,00	Nula	0,00

Fonte: Própria autora, 2020

5.2 OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

As operações interestaduais referem-se à comercialização de grãos de soja e milho entre estados.

- Soja

Quadro 6: Soja - Operações Interestaduais

Produto	Valor da Saca	Carga Tributária	Valor do Imposto
Soja	87,00	12%	10,44

Fonte: Própria autora, 2020

As operações de soja no meio interestadual não possuem benefício, não pagam o diferencial de alíquota, pois o mesmo não incide no processo nas operações de saída, cabe apenas o pagamento do DARE antecipado, conforme regime de antecipação vigente.

- Milho

Quadro 7: Milho - Operações Interestaduais

Produto	Valor da Saca	Carga Tributária	Valor do Imposto
Milho	36,00	12%	4,32

Fonte: Própria autora, 2020

Assim como a soja nas operações interestaduais o milho não possui benefício e também deve pagar o DARE antecipadamente, para que o mesmo possa seguir junto com a NFe na saída da mercadoria do estabelecimento do vendedor.

5.3 OPERAÇÕES PARA O EXTERIOR

Em todas as operações para o exterior não incidirá ICMS conforme art. 4º do RICMS, comentado anteriormente.

- Soja

Quadro 8: Soja - Operações para o Exterior

Produto	Valor da Sacca	Carga Tributária	Valor do Imposto
Soja	87,00	Isento	0,00

Fonte: Própria autora, 2020

Na comercialização de soja para o exterior o mesmo possui o benefício da isenção, ou seja, o não pagamento de ICMS.

- Milho

Quadro 9: Milho - Operações para o Exterior

Produto	Valor da Sacca	Carga Tributária	Valor do Imposto
Milho	36,00	Isento	0,00

Fonte: Própria autora, 2020

Nas operações para o exterior o milho segue o mesmo critério da soja deste modo possui o benefício da isenção do ICMS.

Na tabela a seguir é apresentado todos os possíveis benefícios nas operações internas, interestaduais e para o exterior.

Quadro 10: ICMS a pagar nas operações

Operação	Mercadoria	Carga tributaria	Valor a Pagar de ICMS
Interna	Soja	18 %	R\$ 15,66
		Nula	R\$ 0,00
	Milho	Nula	R\$ 0,00
		Nula	R\$ 0,00
Interestadual	Soja	12%	R\$ 10,44
	Milho	12%	R\$ 4,32
Para o Exterior	Soja	Isento	R\$ 0,00
	Milho	Isento	R\$ 0,00

Fonte: Própria autora, 2020

Quadro 11: Benefícios nas Operações

Operações	Carga Tributária	Benefícios
Internas		
- Soja	- Soja em grão quando interna carga tributária de 18%.	A soja e o milho em grão possuem benefício do diferimento quando vendidos para fins de comercialização, industrialização e o milho também terá o diferimento na comercialização para estabelecimento industrial.
- Milho	- Soja em grão quando for para comercialização ou industrialização carga tributária nula. - Milho em grão quando for para comercialização, industrialização ou estabelecimento industrial carga tributária nula.	
Interestaduais		
- Soja - Milho	- Soja e Milho em grão nas operações interestaduais possuem carga tributária de 12%.	Não possui benefício
Para o Exterior		
- Soja - Milho	- Soja e Milho em grão nas operações para o exterior possuem carga tributária nula.	Não incidência do imposto.

Fonte: Própria autora, 2020

Em virtude das diferenças na tributação estabelecidas pela legislação, pode-se chegar a concepção que para muitos comerciantes de soja e milho em grãos é mais vantajoso vender para o exterior que entre estados, considerando apenas o ICMS, contudo essa comercialização significa que o estado deixa de receber o imposto, enquanto no meio interestadual o mesmo recebe 12% do que está sendo comercializado, situação semelhante é ao comparar as vendas internas com as interestaduais, visto que a alíquota interna é superior, sendo assim o estado arrecada mais com as operações internas, e por este aspecto é melhor para o comerciante vender para outro estado pois pagará menos imposto, apesar de o mesmo ter que ser pago com antecipação.

Sabe-se que o ICMS é um imposto de competência estadual, deste modo cada estado tem total autonomia de tributar em consonância com suas leis e decretos, estabelecendo suas alíquotas conforme a comercialização realizada e respectivamente a forma de lançamento e arrecadação do imposto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas análises realizadas neste estudo, foi possível identificar que no Maranhão, ao comercializar soja e milho, nas operações internas o estado disponibiliza na legislação possibilidades em que ocorre a incidência do imposto com alíquota de 18% e o benefício do diferimento do mesmo, já no nas operações interestaduais em que não ocorre benefício o imposto é tributado com alíquota de 12%, valendo ressaltar que o diferencial de alíquota é pago apenas nas operações da entrada, para as operações de saída

para o exterior a comercialização soja e milho em grãos possuem o benefício da isenção do ICMS.

O presente trabalho objetivou verificar os reflexos do imposto no estado do Maranhão nas três hipóteses de comercialização dos grãos de soja e milho, desta forma se tornou imprescindível conhecer a legislação estadual assim como obter informações reais quanto ao valor das sacas, pois sem estes dados não seria possível chegar à conclusão de que o estado perde de receber o ICMS nas operações para o exterior, o que para o comerciante serve de incentivo a exportar sua mercadoria, que comercializar no meio interestadual por exemplo, valendo ressaltar que a presente pesquisa considerou apenas o ICMS.

A concessão de isenções, incentivos ou benefícios são umas das principais características da forma de tributação que os estados estabelecem quanto ao ICMS, sendo assim o impacto do imposto vai variar de acordo com as operações a serem realizadas o que refletirá diretamente no nível de arrecadação do estado.

Com base neste trabalho ressalta-se a importância de conhecer o impacto que o ICMS representa na comercialização de soja e milho, itens fundamentais para a região Maranhense, desta forma tendo ciência de quanto é pago de imposto e quais operações são mais vantajosas para o estado e para o comerciante.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Euridice S. Mamede de; LINS, Luiz dos Santos; BORGES, Viviane Lima. Contabilidade Tributária, São Paulo: Atlas, 2013

Decreto nº 19.714 de 10 de julho de 2003

Decreto Lei 10.329/2015

FABRETTI, Lúdio Camargo. Contabilidade Tributária. 14º ed. São Paulo: Atlas, 2014

<https://www.istoedinheiro.com.br/ibge-confirma-safra-agricola-recorde-em-2020-projetada-em-2541-milhoes-de-t/>. Acesso em 15 de janeiro de 2021

MARION, José Carlos. Contabilidade Rural. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2012

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. Contabilidade Tributária. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2014

OLIVEIRA, Luis Martins de; CHIERGATO, Renato;
PERES JUNIOR, Jose Hernandez; GOMES, Marliete Bezerra. Manual de Contabilidade Tributária, 13º ed. São Paulo: Atlas, 2014

OLIVEIRA, Neuza Corte do. Contabilidade do Agronegócio. 2º ed. Curitiba: Jurua, 2010